

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2023

**PROCESSO DE COMPRA Nº 145/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2023; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE E DE MISTURA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO, QUE SERÁ UTILIZADA PARA TAPA BURACOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, conforme especificações do presente Edital e seus anexos.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **RAJ INDUSTRIA E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, CNPJ e ENDEREÇO: (não informados), encaminhada a esta pregoeira via e-mail, na data de 03 de dezembro de 2023 às 23h50min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 83/2023, conforme segue:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). *(grifo nosso)*.

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via e-mail a esta pregoeira no dia 03/12/2023 às 23h50min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 11/12/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 08/12/2023; o segundo é o dia 07/12/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 06/12/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante solicita a inclusão de cota exclusiva para ME/EPP, uma vez que o valor total ultrapassa de R\$ 80.000,00.

## III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante

legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Por fim, reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inadmissível qualquer tipo de direcionamento, todavia este comportamento não pode ser desvirtuado, com a finalidade de beneficiar licitantes que não tenham de fato condições assegurar a execução contratual.

Pois bem.

Vejamos o que dispõe os Art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Segundo o disposto no Art. 48, Inciso I, diante de objeto cujo valor seja de até R\$ 80.000,000 (oitenta mil reais) deverá ser realizada licitação de exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte; E quando ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento), ou justificar quando não for possível.

No presente caso, o edital em seu subitem 1.2 justifica o porquê do certame ser ampla concorrência. Vejamos:

#### 1. DO OBJETO

[...]

1.2 Este edital NÃO é exclusivo para Micro, Pequena Empresa e MEI's, e não possui cota reservada, por conta da impossibilidade de identificar a existência de fornecedores competitivos enquadrados nessa categoria e sediados local e regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, nos termos do Artigo 49, incisos II e III da LC 123/06, alterada pela LC 147/14; porém o mesmo contempla os benefícios da regularidade fiscal e trabalhista e o empate ficto para as empresas enquadradas nesta condição. *(grifo nosso)*

Ainda, na Representação - REP-15/00624273 - formulada ao Tribunal de Contas do Estado De Santa Catarina – TCE sobre o mesmo tema, o Órgão manifestou-se:

“Quanto à ausência de destinação de licitação exclusiva à participação de micro e pequenas empresas, em dissonância com o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, não resta dúvida da obrigatoriedade de realização de certame exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte para as contratações com valor estimado de até R\$ 80.000,00. No entanto, a aplicação dessa regra não é irrestrita. Observa-se que o art. 49 do mesmo diploma legal prevê exceções para a incidência deste tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas.” *(grifo nosso)*

Diante do exposto, e considerando que em breve pesquisa realizada verificou-se que não há a existência de três microempresas e empresas de pequenas localizadas local e regionalmente, conforme justificativa apresentada no processo, entende-se que foram

preenchidos os requisitos constantes nos incisos II e III do Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, permitindo que seja afastada a licitação exclusiva.


Por fim, entende-se que instaurar licitação prevendo a participação exclusiva de pequenas empresas, sem que existam pelo menos três licitantes nessa condição capazes de disputar o certame, prejudicaria à ampla competitividade, contrariando a regra do Art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

## V. DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 83/2023 sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que referido processo licitatório se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/SC, 07 de dezembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Bruna Leticia Lopes Michelin



MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

Pregoeira

Página 7 de 7